

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ

LEI MUNICIPAL N.º 2.156, DE 05 DE ABRIL DE 1990.

## TÍTULO I

Disposições Preliminares

### CAPÍTULO I

Da Organização Municipal

Artigo 1º - O Município de Tatuí, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exerce a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira que lhe é assegurada pela Constituição Federal, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município, e far-se-á, quando for o caso, em cooperação com os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, na busca do interesse geral.

§ 2º - Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais, expressa ou implicitamente, garantidos na Constituição Federal.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções constantes desta Lei Orgânica.

Artigo 3º - São símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão definidos por lei e representativos de sua cultura e história.

Artigo 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

## CAPÍTULO II

Da Competência do Município

### SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Artigo 5º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar, educação especial e ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando os balancetes nos prazos legais;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução de seus serviços públicos;

X -dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

XI - organizar o quadro e instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XIII- planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV- estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;

XVII- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XVIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) – determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) – ficar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

d) – fixar e sinalizar as “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) – disciplinar os serviços de carga e descarga, ficando os horários e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XX – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXI – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXIII – dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV – prestar assistência nas urgências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres;

XXVI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao seu poder de polícia administrativa;

XXVII – dispor sobre apreensão, guarda e destino de animais e mercadorias, em decorrência de transgressão de lei municipal;

XXVIII- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX- estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXX- instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único- O Município poderá instituir Guarda Municipal destinadas proteção de seus bens, serviços e instalações, e nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, em concurso com demais órgão públicos, auxiliar na preservação da incolumidade pública e do patrimônio.

## SEÇÃO II Da Competência Comum

Artigo 6º- Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado:

I- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV- proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;

V- proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VI- preservar a fauna e a flora;

VII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII- promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI- fazer cessar, no exercício do poder de polícia administração, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionamento, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XII- estabelecer e implantar políticas de educação para segurança para segurança do trânsito e do trabalho;

XIII- conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente, pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental- CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, tudo para comprovar que o projeto:

a) não infringe as normas previstas neste inciso;

b) não acarrete qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

c) não cause o rebaixamento do lençol freático;

d) não provoque o assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal será responsabilizado, na forma da lei, pela autorização, licença, permissão, renovação ou prorrogação concedida sem rigorosa observância do disposto neste inciso.

### Seção III Das proibições

Artigo 7º- Ao município é proibido:

- I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;
- II – veicular publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos público que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
- III- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;
- IV- instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, rendas ou serviços dos Poderes Públicos;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados a sua impressão;
- V- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- VI- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

TÍTULO II  
Da organização dos Poderes Municipais

Capítulo I  
Do Poder Legislativo

Seção I  
Da Câmara Municipal

Artigo 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Artigo 9º - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 10, dispor sobre as matéria de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II- voltar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

IV- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V- autorizar a concessão de serviços públicos;

VI- autorizar a concessão de direitos real de uso dos bens municipais;

VII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII- autorizar a alimentação de bens imóveis;

IX- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X- dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária,

XI- criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicos municipais e fixar os respectivos vencimentos;

XII- autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII- delimitar o perímetro urbano;

XIV- dar o nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo

Artigo 10º - Compete à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- eleger a sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II- elaborar o seu Regimento Interno;

III- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V- autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VI- conceder licença ao Prefeito, Vice- Prefeito e Vereador para afastamento do cargo;

VII- fixar a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

VIII- criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, a requerimento de pelo menos um terço de seus membros;

IX- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X- convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI- autorizar referendos e plebiscitos;

XII- julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIII- deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XIV- conceder título de cidadão honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto secreto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XV- aprovar em escrutínio secreto e por dois terços dos votos, após arguição em sessão pública, a indicação, pelo Prefeito, de servidores em cargos, empregos e funções em comissão;

XVI- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a)- o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b)- rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito a que se refere o inciso VIII deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seus Presidentes:

1) determinar as diligências que entenderem necessário;

2) requerer a convocação de Secretário ou de Servidores Municipais;

3) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, na conformidade da legislação federal, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da Comarca da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal

## Seção II Dos Vereadores

Artigo 11- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão solene prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 12- O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecendo como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

Artigo 13- O vereador poderá licenciar-se somente:

I- por moléstia devidamente comprovada;

II- por licença gestante, qual será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

III- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Será considerado automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

Artigo 14- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Artigo 15- São incompatibilidade para o exercício de mandato de vereador o estatuído no artigo 55, inciso e parágrafo da Constituição Federal.

Parágrafo único- A extinção e a cassação do mandato de vereador dar-se-ão nos casos e na formada legislação federal.

Artigo 16- No caso de vaga ou de licença de vereadores, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º- O Suplente convocado deverá, no ato da posse, fazer declaração pública de seus bens e desincompatibilizar-se na forma da lei.

### Seção III Da mesa da Câmara

Artigo 17- Imediatamente à posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por voto secreto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único- Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Artigo 18- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Artigo 19- A Mesa será composta de, no mínimo, 3 (três) vereadores, sendo um deles o Presidente, e terá mandato de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único- qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Artigo 20- Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Artigo 21- Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

I- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

II- propor projetos de resolução que criem, modifiquem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III- elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IV- propor projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total das dotações da Câmara;

V- suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI- devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VII- enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VIII- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionário da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Artigo 22- Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I- representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII- apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

- IX- solicitar intervenção no Município, no casos admitidos na Constituição Federal;
  - X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
  - XI- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- Artigo 23- O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:
- I- na eleição da Mesa;
  - II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
  - III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
  - IV- nos casos de voto secreto.

#### Seção IV Da Seção Legislativa Ordinária

Artigo 24- Independente de convocação a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará na forma da lei.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 25- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo as sessões solenes.

Parágrafo único- Comprovada a impossibilidade de acesso ao prédio da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara Municipal.

Artigo 26 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 27 – Considerar-se-á presente á sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

#### Seção V Da sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 28- A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando este entender necessário, mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas;

II- por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara delibera exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores, em sessão ou fora dela, no prazo previsto no § 3º, do artigo 24, desta Lei Orgânica.

### CAPITULO II Do progresso Legislativo Seção I Disposição Geral

Artigo 29- O processo Legislativo compreende:

I- emendas á Lei Orgânica do Município;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- decretos legislativos;

V- resoluções.

Sessão II  
Da Emenda à Lei Orgânica

Artigo 30- A lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta.

I- do Prefeito;

II- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º - A Lei orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa, ou de estado de sítio.

Seção III

Das Leis

Artigo 31- São leis complementares as concernentes às seguintes matéria:

I- Código Tributário

II- Código de Obras ou de Edificações;

III- Código de Posturas;

IV- Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Subseção I  
Das Deliberações

Artigo 32- A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 3º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

a) no julgamento do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores;

b) na eleição ou destituição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

c) na votação de decreto legislativo a que se refere o artigo 11, inciso XIV, desta lei;

d) na votação de veto aposto pelo Prefeito;

e) votação em indicação, prevista no artigo 10, inciso XV, desta lei.

§ 4º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I- leis complementares a que se refere o artigo anterior;

II- criação de cargos e aumento de vencimento de servidores municipais;

III- rejeição de veto.

§ 5º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I- As leis concernentes a :

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) zoneamento urbano;

c) concessão de serviço públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

g) alteração denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

h) obtenção de empréstimo de particular;

II- realização de sessão secreta;

III- rejeição do projeto de lei orçamentária;

IV- rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

V- concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI- aprovação de representação solicitando alteração de nome do Município;

VII- destituição de componentes da Mesa

## Subseção II Da Iniciativa das Leis

Artigo 33- A iniciativa das leis complementares e ordinária cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Artigo 34- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I- criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II- fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV- organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V- aumento da despesa ou diminuição da receita.

Artigo 35- É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos:

a) de resolução, dispondo sobre:

I- criação e extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços, bem como fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

II- organização e funcionamento de seus serviços;

b) de lei, dispondo sobre autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias.

Artigo 36- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos oriundos de competência exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166 §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 37- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal .

§ 1º- A proposta popular poderá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º- A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º- Não serão suscetíveis de iniciativas populares matéria de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.

Artigo 38- Os projetos de lei de tramitação na Câmara deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento.

Parágrafo único- O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 39- O Prefeito poderá solicitar urgência na tramitação de projetos de sua iniciativa, os quais serão apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Caso contrário o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação.

Artigo 40- Se o Prefeito entender o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º- O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º- O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão, e somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º- Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º- Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º- Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos dos §§ 1º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 7º- Nos casos de veto parcial a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

§ 8º- O veto total ou parcial de lei orçamentária será apreciado dentro de 10 (dez) dias.

§ 9º- O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 41- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TITULO III  
Do Poder Executivo

Capítulo I  
Do Prefeito e Vice- Prefeito

Seção I  
Da Posse

Artigo 42 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10(dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice- Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice- Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Vice- Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

§ 5º - Perderá o mandato o Prefeito ou o Vice- Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 28, § único, da Constituição Federal e artigo 42 da Constituição Estadual

Seção II  
Da Substituição

Artigo 43- O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação. No impedimento deste assumirá o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, será destituído da Presidência, elegendo-se, imediatamente, outro vereador para ocupar o cargo e assumir a chefia do Executivo.

Seção III  
Da Licença

Artigo 44- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato, salvo por período não superior a 15(quinze) dias.

Artigo 45- O Prefeito poderá licenciar-se:

- I- quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único- Nos casos deste artigo o Prefeito licenciado terá direito à remuneração na forma da lei.

Seção IV  
Da Remuneração

Artigo 46- A remuneração do Prefeito, no momento da fixação, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor municipal, que contar, no mínimo, com 1(um) ano de exercício no cargo ou função, e será estabelecida pela Câmara Municipal no fim da legislatura, para vigorar na seguinte, porém, antes da eleição do novo Prefeito, podendo o decreto legislativo fixar cotas progressivas para cada ano de mandato.

Artigo 47- A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da fixada para o Prefeito.

## Capítulo II Das Atribuições do Prefeito

Artigo 48- Compete privativamente ao Prefeito:

- I- representar o Município em juízo e fora dele;
  - II- indicar, nomear e exonerar Secretários e Auxiliares Municipais;
  - III- exercer, com auxílio dos Secretários a direção superior da administração municipal;
  - IV- estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
  - V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
  - VI- vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta lei;
  - VII- decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
  - VIII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
  - IX- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
  - X- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
  - XI- prover e extinguir os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os cargos dos serviços da Câmara Municipal;
  - XII- enviar à Câmara o projeto da lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos;
  - XIII- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e as da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
  - XIV- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XV- fazer publicar atos oficiais;
  - XVI- prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
  - XVII- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
  - XVIII- colocar à disposição da Câmara, dentro de 15(quinze) dias de sua requisição as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20(vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentárias;
  - XIX- aplicar multas revistas em lei e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;
  - XX- resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
  - XXI- oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante a denominação aprovada pela Câmara;
  - XXII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
  - XXIII- solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos administrativos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber
  - XXIV- apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte.
- Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

## Capítulo III Da Extinção e da Cassação do Mandato

Artigo 49- A extinção ou a cassação do mandato de Prefeito e Vice- Prefeito o de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

## Capítulo IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 50- São auxiliares diretos do Prefeito:

- I- os Secretários Municipais;
- II- os Subprefeitos;
- III- os Administradores Regionais.

Artigo 51- Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 52- Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto nele permanecerem.

## TITULO IV Da Organização Municipal

### Capitulo I Da Administração Municipal

Artigo 53- O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único- Considera-se processo de planejamento e definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 54- O Município iniciará o seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único- O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Artigo 55- A lei de zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez em cada ano.

### Capítulo II Dos Atos Municipais

#### Seção I Da Publicação

Artigo 56- A publicação das leis e atos municipais far-se-á através da imprensa local e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos terão vigência após sua publicação.

§ 3º - A publicidade de atos municipais, através da imprensa, dependerá de prévia licitação para escolha do órgão de divulgação, levando-se em conta as condições de preço, bem como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e circulação.

#### Seção II Do Registro

Artigo 57- O Município terá os livros que forem necessários aos serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I- termos de compromisso e posse;

II- declaração de bens;

III- atas das sessões da Câmara;

IV- registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V- cópia de correspondência oficial;

VI- protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII- contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

### Seção III Da Forma

Artigo 58- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamento de lei;

b) instituições, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários

d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei.;

i) normas de efeito externos, não privativas de lei;

j) fixação e alteração de preços;

II- portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

### Seção IV Das Certidões

Artigo 59- A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz. Parágrafo único- A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pela Secretaria da Câmara Municipal.

### Capítulo III Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 60- A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único- As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 61- Lei específica disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seus contratos, de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos do usuário;

III- política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviços adequados.

Artigo 62- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento e das obrigações.

Artigo 63- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcio intermunicipais dependerá de autorização legislativa;

§ 2º - Os consórcio manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

#### Capitulo IV Dos Bens Municipais

Artigo 64- Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

Artigo 65- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 66- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e do contrato os encargos do donatário, o prazo de seus cumprimentos e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 67- A aquisição de bens imóveis por compra, permuta e desapropriação dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 68- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá iniciar sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 69- Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

## Capítulo V Dos Servidores Municipais

Artigo 70- O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

Parágrafo único- A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 71- A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até 02(dois) anos prorrogáveis por uma vez, por igual período.

§ 2º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Artigo 72- Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único- A criação, modificação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerá de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

Artigo 73- O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Artigo 74- Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as normas do artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único- O servidor municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se do cargo ou função, quando substituir o Prefeito sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Artigo 75- É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º, da Constituição Federal.

§ 1º - O servidor empregado público gozaram de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até 1(um) ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

Artigo 76- O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos.

Artigo 77- A lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Artigo 78- O servidor durante o mandato de vereador será inamovível.

Artigo 79- Fica assegurado a todos os servidores municipais de nível universitário um adicional de 20%( vinte por cento) sobre seus vencimentos, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 80- Nenhum servidor inativo poderá perceber remuneração inferior aos da ativa.

Artigo 81- Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Artigo 82- Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção e Acidentes- CIPA, e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma de lei.

Artigo 83- Ao servidor público que tiver a sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Artigo 84- Ao servidor público é assegurado o recebimento adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20(vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 85- O tempo de serviço privado a ser somado ao tempo de serviço público, para efeitos previdenciários, será obrigatoriamente apurado de acordo com as regras disciplinadas pela legislação federal.

Artigo 86- O benefício da pensão por morte será de 100% (cem por cento) da totalidade da remuneração do servidor falecido, incluídas todas as vantagens recebidas a qualquer título.

Artigo 87- A tabela salarial que estabelece os vencimentos dos servidores municipais terá diferenciação mínima de 10% (dez por cento) de uma referência para outra.

Artigo 88- Ao servidor público municipal é assegurada licença-prêmio, de 03 (três) meses, após 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, sem faltas injustificadas e sem punições administrativas, salvo a de advertência, que poderá perceber a metade em pecúnia, mediante requerimento do interessado.

Artigo 89- À servidora municipal que adotar criança com até 07 (sete) anos de idade, devidamente comprovada, fica assegurada licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia da apresentação do documento oficial de adoção.

Artigo 90- Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal e artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitória.

Artigo 91- Dentro de 6 (seis) meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara projeto de Estatuto dos Servidores Municipais, compatibilizado com a Constituição Federal e com esta Lei Orgânica, do qual deverá constar todo o elenco de seus direitos e deveres.

Parágrafo único- A Câmara deverá deliberar em 90 (noventa) dias.

## Capítulo VI Do Sistema Tributário

Artigo 92- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II- imposto sobre transmissão inter-vivos;

III- imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Artigo 93- Compete ao Município instituir taxas ou tarifas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição pelo Município.

Artigo 94- Além do acima especificado, compete ao município dispor sobre a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.

## Capítulo VII Da Receita e da Despesa

Artigo 95- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - A notificação ao contribuinte, ou, na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I- no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II- no processo respectivo, mediante o termo de ciência, datado e assinado;

III- nos livros fiscais, mediante o termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV- por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V- por meio de publicação na imprensa local e comunicação, por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

Artigo 96- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Artigo 97- A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades será estabelecida por lei municipal.

Artigo 98- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

## Capítulo VIII Dos Orçamentos

Artigo 99- Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- o orçamento anual.

Artigo 100- A elaboração do orçamento anual e do plano plurianual atenderão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e aos preceitos de lei.

Artigo 101- O Poder Executivo fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 102- As propostas orçamentárias serão elaboradas com observância ao disposto nos artigos 165 e 166, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

Artigo 103- Aplicam-se ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias as normas estabelecidas na Constituição Federal.

Artigo 104- Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, o Prefeito enviará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte, que deverá ser apreciado até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 105- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária municipal.

§ 1º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, o Prefeito enviará à Câmara Municipal, até 30 de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias que será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período legislativo.

§ 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

## Capítulo IX Das Vedações

Artigo 106- Aplicam-se ao Município as vedações contidas no artigo 167, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

## Capítulo X Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 107- A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Artigo 108- O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentárias e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Artigo 109- O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II- acompanhar a execução do programa de trabalho e a execução orçamentárias;

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores ;

IV- verificar a execução dos contratos .

Artigo 110- As contas do Município ficarão durante 60(sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, assegurado o direito de questionar a legitimidade.

Artigo 111- O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1º de março.

## Capítulo XI Da Política Urbana e do Planejamento Municipal

### Seção I Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 112- Lei municipal estabelecerá diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, em conformidade com o Plano Diretor do Município, assegurado o previsto no artigo 180 e seus incisos, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 113- Incube ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico.

Parágrafo único- Obedecidos os critérios da legislação estadual, o Município de Tatuí criará e regulamentará zonas industriais, respeitando as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

### Seção II Da Utilização do Solo Municipal

Artigo 114- O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado será elaborado com observância aos seguintes princípios e diretrizes:

I- ordenação da expansão dos núcleo urbanos;

II- prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

III- contenção da excessiva concentração urbana;

IV- adequação da propriedade urbana à sua função social, mediante:

- a) oportunidade de acesso à moradia e à propriedade urbana;
  - b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
  - c) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
  - d) parcelamento, taxas de ocupação e coeficiente de aproveitamento compatíveis com a capacidade de suporte do ambiente, visando a proteção dos recursos hídricos, da qualidade do ar, do equilíbrio térmico e da capacidade do município em implantar ou ampliar a infraestrutura;
  - V- controle do uso do solo, na forma da lei, de modo a evitar:
    - a) utilização inadequada dos imóveis urbanos
    - b) possibilidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
    - c) alta densidade urbana;
    - d) ociosidade do solo edificável;
    - e) deterioração das áreas urbanizadas;
  - VI- incentivo à participação individual e comunitária no processo de planejamento e desenvolvimento urbano;
  - VII- adoção de padrões de equipamento urbanos e comunitários que minimizem a utilização de recursos naturais e de energia, e sejam adequados às condições geo-ambientais e culturais do município;
  - VIII- normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seus territórios;
  - IX- submeter a ocupação do solo urbano para atividades industriais, comerciais, habitacionais e extrativas aos seguintes critérios adicionais:
    - a) interesse social e capacidade do Poder Público em implantar ou ampliar serviços de infraestrutura urbana;
    - b) avaliação dos possíveis impostos e custos ao Poder Público, gerado por esses empreendimentos, cabendo, na forma da lei o ônus aos responsáveis pelos empreendimentos;
    - c) capacidade do empreendedor atestada pela autoridade pública competente em reunir, adicionar, tratar, afastar e dispor os efluentes e resíduos sólidos, líquidos e gasosos dentro dos padrões ambientais em vigor;
    - d) concessão de licença, autorização e permissão e respectiva renovação ou prorrogação para exploração de minerais, somente possíveis mediante aprovação do órgão ambiental competente, inclusive do projeto de recuperação da área minerada, após o processo de exploração;
    - e) publicação resumida, paga pelos interessados, nos jornais locais, dos pedidos de licença, autorização ou permissão, bem como a respectiva renovação ou prorrogação das atividades e obras modificadoras do meio ambiente, conforme modelo aprovado pelo Poder Público.
- Artigo 115- Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII do artigo anterior deverão destinar áreas a:
- I- via de tráfego e de passagem de canalização pública dos esgotos e das águas pluviais;
  - II- passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de 2(dois) metros, para lotes com desnível contrário superior a 1(um) metro da frente aos fundos;
  - III- passeio público que comporte a arborização, sem juízo da circulação de pedestres e canalizações público;
  - IV- manutenção de faixas lindeiras ou circundantes aos corpos e nascentes de água, nos termos do artigo 2º do Código Federal;
  - V- criação e manutenção da vegetação arbórea e espaço público de recreação e lazer, ficando vedada a cessão a terceiros, a qualquer título.

TÍTULO V  
Da Ordem Social  
Capítulo I  
Da Educação, da Cultura e do Desporto  
Seção I  
Da Educação

Artigo 116- A educação municipal será ministrada com base nos princípios e fins estabelecidos na Constituição Federal, bem como na Constituição do Estado de São Paulo.  
Artigo 117- A lei de diretrizes e base da educação municipal definirá os objetivos, organização e funcionamento do ensino público municipal.

Parágrafo único- Serão previstas na lei a criação e implantação do Serviço Social Escolar na rede municipal de ensino.

Artigo 118- O Sistema Municipal de Ensino poderá abranger todos os níveis e modalidades de ensino, incluindo a educação especial.

§ 1º- O município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino pré- escolar, educação especial e ensino fundamental, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria.

§ 2º- A atuação em níveis mais elevados de ensino só poderá ocorrer quando a demanda estiver satisfatoriamente atendida, do ponto-de-vista quantitativo e qualitativo, obedecendo as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação e atendendo à realidade do Município.

§ 3º- O Poder Público proporcionará condições para atendimento especializados aos portadores de deficiência.

Artigo 119- O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Município, com suas atribuições, organização e sistemática de funcionamento definidas em lei.

Artigo 120- O Sistema Municipal de Ensino estimulará a prática de esportes individuais e coletivo, como complemento à formação integral do homem, nos diferentes níveis e modalidade de ensino.

Parágrafo único- A prática referida no “caput”, sempre que possível, levará em conta as necessidades dos portadores de deficiência.

Artigo 121- A educação da criança de 0(zero) a 6(seis) anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

Artigo 122- O ensino fundamental, com 8(oito) anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir dos 7(sete) anos de idade, visando propiciar formação básica e comum indispensável a todos.

§ 1º- É permitida a matrícula no ensino fundamental a partir dos 6(seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de 7(sete) anos de idade.

§ 2º- Serão fixados objetivos e conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum a respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, regionais e locais.

§ 3º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Artigo 123- O Poder Público responsabilizar-se-á pela manutenção e expansão do ensino médio público, inclusive para os jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso, desde que atendida a universalização do ensino fundamental.

Artigo 124- O Município poderá manter sistema de ensino superior, articulado com os demais níveis.

Artigo 125- O Conselho Municipal de Educação deliberará sobre o Plano Municipal de Educação, que deverá, necessariamente, conter:

- a) sistemática de aplicação das verbas municipais destinadas ao desenvolvimento e manutenção do ensino;
- b) sugestão de formas e critérios de aplicação de verbas federais e estaduais destinadas à educação
- c) normas de destinação de recursos financeiros à educação;
- d) formas de realização do recenseamento e da chamada dos alunos do ensino fundamental, nos termos da Constituição Federal;
- e) formas de cooperação com os poderes públicos federal e estadual, no que se refere ao atendimento racional à demanda escolar;
- f) normas de supervisão e fiscalização de creches e pré- escolas pública municipais;
- g) critério de seleção dos candidatos a bolsa de estudo;
- h) metas e meios para consecussão dos objetivos de melhoria qualitativa e quantitativa do ensino público municipal;
- i) previsão de curso de reciclagem e aperfeiçoamento de educadores que atuam no Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único- O período de duração do Plano Municipal de Educação será correspondente ao período de mandato eletivo dos representantes dos Poderes Executivos e Legislativos e sua elaboração dar-se-á no segundo ano da legislatura em curso, para ser desenvolvidos até o primeiro ano da legislatura posterior, e deverá ser implementado por programas e projetos.

Artigo 126- É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 127- O Estatuto do Magistério Municipal assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira, piso salarial, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Parágrafo único- A lei regulamentará a habilitação, condições de trabalho e remuneração do pessoal em exercício na educação especial do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 128- O Município aplicará anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferência.

§ 1º- A lei de diretrizes e bases do ensino municipal definirá as despesas que se caracterizam com manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º- Serão aplicados 2% (dois por cento) em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para educadores em exercício no ensino público.

§ 3º- Serão aplicados no máximo 3% (três por cento) em bolsas de estudo.

§ 4º- Dos 25% (vinte e cinco por cento) não serão permitidos pagamentos de pessoal ligado ao sistema de ensino ou outro qualquer.

Artigo 129- O Poder Executivo Municipal publicará até 30(trinta) dias após o encerramento de cada trimestre informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação nesse período e discriminada por nível de ensino.

Artigo 130- A eventual assistência financeira do município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 128.

§1º- Dar-se-á atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, educação especial e fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º- Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no parágrafo anterior, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

## Seção II Da Cultura

Artigo 131- No âmbito de sua competência o Município desenvolverá programas visando a garantia, o acesso, a preservação, a valorização e a difusão das manifestações culturais, observados os ditames da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo. Parágrafo único- Para cumprir a finalidade expressa no " caput" deste artigo, poder-se-á realizar convênios de forma a incentivar o progresso artístico- cultural do Município.

## Seção III Do Desporto e do Lazer

Artigo 132- Compete ao Município, respeitada a legislação federal e estadual vigentes, incrementar práticas e desportivas formais e não formais, inclusive à criança, ao idoso e aos portadores de deficiência.

§ 1º- Lei municipal regulará o previsto neste artigo, definindo formas de apoio e estímulo às entidades e associações desportivas do município.

§ 2º- O incentivo ao lazer far-se-á com objetivo de integração e promoção social.

## Capítulo II Da Defesa do Consumidor

Artigo 133- O Município instituirá, na forma de lei, o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, respeitada a competência assegurada à União e ao Estado.

§ 1º- O Sistema tem por objetivo a orientação, educação e defesa do consumidor no Município.

§ 2º- O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I- de caráter executivo- Serviço Municipal de Defesa do Consumidor;

II- deliberativo- Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

Artigo 134- O Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, vinculado ao Poder Executivo do Município, atuará mediante:

- I- incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;
- II- atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos especializados;
- III- pesquisa, informação, divulgação e educação ao consumidor;
- IV- fiscalização de preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União e do Estado;
- V- medidas de estímulo à organização dos produtores rurais, aos grupos comunitários de compras e cooperativas de consumo de bens e produtos de primeira necessidade;
- VI- assistência judiciária para o consumidor carente;
- VII -divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha;
- VIII-efetiva preservação e reparação de danos individuais e coletivos referentes aos serviços públicos.

Artigo 135- O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, órgão de caráter cooperativo, envolvendo todos os organismos de defesa do consumidor no Município, terá como objetivo traçar política de educação, proteção e orientação ao consumidor, nos termos da lei.

### Capítulo III Do Direito da Mulher

Artigo 136- O Município, em consonância com a Constituição Federal criará, através de um Conselho Municipal da Condição Feminina, mecanismos para execução de combate à discriminação e opressão à mulher.

Parágrafo único- O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão de caráter cooperativo, onde interessados da sociedade terão por objetivos elaborar, fiscalizar e desenvolver, em conjunto com os órgãos competentes, assuntos inerentes à mulher e à família.

Artigo 137- Será proibida, na forma da lei, toda e qualquer discriminação, ocorrida no âmbito municipal.

### Capítulo IV Da Proteção Especial

Artigo 138- Aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos de idade é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 1º - O Poder Público Municipal poderá fazer um seguro especial para cada idoso que utilizar os ônibus urbanos, no caso de acidente pessoal no uso dos referidos veículos.

§ 2º - Os idosos, de posse da carteira de identificação, deverão adentrar aos veículos urbanos pela porta dianteira.

### Capítulo V Do Desenvolvimento Agropecuário

Artigo 139- O Município terá seu plano municipal de desenvolvimento rural, que leve em conta:

- I- assistência técnica e extensão rural;
- II- defesa agropecuária;
- III- utilização racional de recursos naturais e preservação do meio ambiente;
- IV- cooperativismo;

Artigo 140- Atendendo ao artigo 23 da Constituição Federal, haverá cooperação efetiva entre Município, Estado e União, nas áreas de competência comum.

Artigo 141- A elaboração do plano municipal de desenvolvimento rural será feita por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, composto por:

- a) técnicos da Casa da Lavoura de Tatuí;
- b) representante do Sindicato Patronal Rural, indicado pela entidade;
- c) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, indicado por ele;

- d) representante do Poder Executivo Municipal,
- e) representante do Poder Legislativo Municipal;
- f) representante do Posto de Sementes;
- g) lideranças de bairros rurais, indicados pelos bairros.

Artigo 142- Recursos financeiros do Município poderão ser previstos para o meio rural, através de orçamento, para operacionalização do plano municipal de desenvolvimento rural.

Artigo 143- O Conselho tem por objetivo propor diretrizes para formulação e execução da política agrícola do município, observado o artigo 187 da Constituição Federal, cabendo-lhe ainda:

- I- orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, inclusive ;
  - II- propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
  - III- manter a estrutura de assistência técnica e extensão rural;
  - IV- orientar a utilização racional de recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;
  - V- manter sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
  - VI- criar sistema de inspeção, fiscalização de insumos agropecuários;
  - VII- criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal,
  - VIII- manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
  - IX- criar programas especiais para o fornecimento de energia, com objetivos de amparar e estimular a irrigação;
  - X- criar programas específicos de crédito, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura;
  - XI- promover a manutenção permanente das estradas municipais;
  - XII- criar programas especiais para expansão de eletrificação e telefonia na zona rural, com objetivo de fixar o homem no campo;
  - XIII- criar mecanismo que propiciem ao homem do campo acesso à educação, saúde, transporte , moradia e lazer , de acordo com as características peculiares da comunidade rural;
  - XIV- incentivar e promover exposições, feiras e outros eventos agropecuários;
  - XV- criar, mediante lei, órgão específico que através de planejamento técnico execute trabalhos de conservação do solo e água nas propriedades produtivas do município, pagando, os usuários, os serviços planejados, com ressarcimento ao município apenas do custo dos combustíveis e salários dos operadores utilizados;
  - XVI- participar do estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal;
  - XVII- apoiar a circulação da produção agrícola através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;
  - XVIII- formação de agentes rurais de saúde.
- Parágrafo único- Para os fins deste artigo, será organizado sistema que propicie a mútua cooperação dos órgãos públicos envolvidos.

## TÍTULO VI Disposições Gerais

Artigo 144- A delimitação e alteração do perímetro urbano serão efetuados por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional, do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e das disposições constantes desta Lei Orgânica.

Artigo 145- As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico arqueológico, monumental ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade estabelecidas em lei.

Artigo 146- O Município, bem como suas entidades descentralizadas, não poderão contratar com o Prefeito, nem com os Vereadores.

Parágrafo único- Não se incluem na proibição deste artigo os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 147- As licitações no Município observarão às disposições contidas na legislação federal.

Artigo 148- O Município preservará a tradição cultural de Tatuí, como "Cidade Ternura" e "Capital da Música", bem como os adjetivos pátrios "Tatuiense" ou "Tatuiano", indiferentemente.

#### Disposição Transitórias

Artigo 149- O Município adaptará às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, dentro de 01 (um) ano:

- I- O Código Tributário do Município;
- II- O Código de Obras ou de Edificações;
- III- O Código de Posturas;
- IV- O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- V- Lei especial de proteção à bacia hidrográfica do Município;
- VI- Lei especial de proteção ao meio ambiente.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 1990.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ**  
Nº 001, de 09 de Outubro de 1990

Dá nova redação ao artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte .

#### **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ**

**Nº 001, de 09 de Outubro de 1990**

Artigo 1º- O artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Tatuí, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 15- Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 54 da Constituição Federal;
- II- cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinária da Câmara Municipal, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco (5) sessões extraordinárias regularmente convocadas na forma desta Lei Orgânica.
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º-É incompatível com o decôro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas inerentes ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º- A Mesa declarará, de ofício, extinto o mandato de Vereador quando:

- a) ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito;
- b) deixar de tomar posse dentro do prazo estabelecido em lei, salvo motivo justo aceito pela Câmara."

Artigo 2º- Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 09 de outubro de 1990.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ  
Nº 002, de 9 de Outubro de 1990.**

Acresce um inciso ao artigo 21 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º - O Artigo 21 da Lei Orgânica do Município fica acrescido de um inciso com a seguinte redação:

"IX- declarar a perda ou extinção de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Tatuí, 09 de outubro de 1990.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ  
Nº 003, de 09 de Outubro de 1990**

Revoga o inciso XI do Artigo 22 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulgado a seguinte

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º - Fica revogado em todos os seus termos o inciso XI do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Tatuí.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Tatuí, 09 de outubro de 1990.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
Nº 004, de 20 de Novembro de 1990**

Altera a Redação do Artigo 18 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º - O Artigo 18 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:  
"ARTIGO 18 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, assumindo os eleitos, de pleno direito, as suas funções em 1º de janeiro."

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 20 de Novembro de 1990

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ  
Nº 005, de 20 de Fevereiro de 1991**

Acresce um inciso ao Artigo 10 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º - O Artigo 10 da Lei Orgânica do Município fica acrescido de um inciso com o número XVI, renumerando-se o seguinte, com a seguinte redação:  
"XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 20 de Fevereiro de 1991

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ  
Nº 006, de 06 de Novembro de 1991**

Dá nova redação ao artigo 8º da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º - O Artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Tatuí, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"ARTIGO 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que terá 17 (dezesete) vereadores."

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 26 de Novembro de 1991.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ  
Nº 007, de 19 de Fevereiro de 1997**

Altera a redação do artigo 67 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º - O artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Tatuí, passa a vigorar com a seguinte redação:

" ARTIGO 67- A aquisição de bens imóveis por compra e permuta dependerá de previa avaliação e autorização legislativa."

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 19 de Fevereiro de 1997.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ  
Nº 008/ 97, de 19 de Fevereiro de 1997**

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tatuí.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º- Fica revogado em todos os seus termos o § 4º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Tatuí.

Artigo 2º- O parágrafo 5º do artigo 42 da L.O.M de Tatuí, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 5º- Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 28,§ único da Constituição Federal e artigo 42 da Constituição Estadual.”

Artigo 3º- Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 19 de Fevereiro de 1997.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ  
Nº 009, de 30 Dezembro de 1998**

Acresce um parágrafo ao artigo 108 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º- O artigo 108 da Lei Orgânica do Município fica acrescido de um parágrafo, a ser enumerado como § 1º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação

“ § 1º- O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado ao Legislativo pelo Executivo até o dia vinte (20) de cada mês.”

Artigo 2º- Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 30 de Dezembro de 1998.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ  
Nº 010, de 14 de Dezembro de 1999**

Revoga o § 2º do artigo 75 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º- Fica revogado em todos os seus termos o § 2º do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Tatuí.

Artigo 2º- Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Tatuí, 14 de Dezembro de 1999.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 10. INCISO XV, 79, 86, 87, 88, 89, 97 e 128, PARÁGRAFO 1º, 2º, 3º, E 4º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ ( LEI nº 2.156, de 5/4/90) nº 12.240-0, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo recorrida a CÂMARA MUNICIPAL DA COMARCA DE TATUÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

O douto Procurador Geral de Justiça ajuizou ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município de Tatuí ( Lei nº 2.156, de 5 de abril de 1990), na conformidade seguinte:

Impugnou, inicialmente, o artigo 10, XV, que faz privativa da Câmara Municipal a aprovação da indicação, pelo Prefeito, de servidores em cargos, empregos e funções em comissão, cerceio inconstitucional, porquanto implica tolher-a liberdade do Prefeito Municipal na escolha de servidor de confiança. Em segundo lugar, os artigos 79 ( que assegura aos servidores de nível universitário adicional de 20% sobre seus vencimentos ), 86 ( obrigado a que a pensão por morte venha ser totalidade da remuneração do servidor falecido ), 87 ( que abriga, na tabela salarial, diferenciação mínima de 10% de uma referência para outra), 88 (concede licença-prêmio a servidores), e 89 (assegura 120 dias de licença remunerada a servidores que adotar uma criança com até 7 anos de idade), salientando que se cuida de matéria incluída entre os poderes do Prefeito Municipal em sua competência privativa. Impugnou, ainda, o artigo 97 do mencionado diploma, que torna dependente de lei a fixação dos preços de bens, serviços e atividades municipais, o que, por corresponder a atuação administração típica, não pode conter-se na Lei Orgânica, privilegiando o Legislativo Municipal em detrimento do Executivo. Por derradeiro, sustentou a inconstitucionalidade do artigo 128 e respectivos parágrafos, que, igualmente restringem a ação administrativa.

Prestadas informações pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal (fls. 103/113 ), que, em resumo, sustentam a plena constitucionalidade dos dispositivos postos em debate, ocorreu manifestação da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (fls. 116/119), mantendo posicionamento delineado na petição inicial. É o relatório.

Cumpram apreciar caso a caso, a principiar pelo artigo 10, XV. Contra-argumento o Sr. Presidente da Câmara Municipal no sentido de que o beneplácito legislativo ao provimento de certos cargos é da tradição pátria, como se vê, no plano constitucional, em relação ao provimento dos cargos do Supremo Tribunal Federal, do Procurador Geral da Justiça e dos diplomatas (Constituição Federal de 1988, artigo 52, III). Lembra a conveniência do dispositivos, aparelho no escopo de cercear, na fonte, abusos dos Prefeitos, que nomeiam parentes e afilhados, "sem nenhuma capacitação técnica para as funções que deverão desempenhar." O problema, contudo, não reside no mérito do preceito tergiversado, mas em confrontá-lo com norma regente e condicionante, contida em âmbito constitucional, que, prestigiando a separação dos poderes, veda o controle das funções de um pelo outro, fora das especificações explicitadas no texto da Lei Magna. Ora, a hipótese é tipicamente incompatível com tal postulado, visto como os cargos de provimento em comissão, não sendo efetivos, cedem ao arbítrio do administrador, discricionariamente exercitado. Assim, o controle da Câmara não depara com respaldo jurídico, implicando singelamente na supressão de prerrogativas inerente ao titular da Administração comunal. O argumento lembrado nas informações mostra-se impertinente, porquanto a sujeição dos nomes pretendidos, pela Presidência da República, tem em vista cargos efetivos e vitalícios, respondendo, demais, pela magnitude da investidura, ao princípio da harmonia entre os poderes. Trata-se, por último, de restrição ao poder de nomear determinada e inextensível a outros casos.

Em Acórdão relatado pelo desembargador SABINO NETO, com aval e irrestrito do Plenário deste Tribunal, decidiu-se que para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura, e de mais atribuições inerentes à Chefia do Governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, por ofensa a prerrogativas do Prefeito (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.370, j. em 1º/8/90).

Os artigos referentes a benefícios concedidos aos servidores municipais, sua edição vulnera o preceituado na Constituição Federal de 1988, artigo 61, parágrafo 1º, II, "C", e na Constituição Estadual de 1989, artigo 24, parágrafo 2º, nº 4, dizendo respeito ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, a lei deve respeitar à iniciativa privativa do Executivo.

Essa iniciativa é privativa porquanto à administração não pode ser denegada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade do provimento de cargos públicos, bem assim o sistema de vantagens e benefícios atinentes ao Pessoal da Prefeitura, coadunando-a com o interesse público e a disponibilidade destinada ao custeio do serviço em questão.

Não colhe o argumento de que, erigido, pela Carta Federal de 1988, em entidade político-administrativa componente da Federação, só por si tenha o Legislativo Municipal tal prerrogativa inclusa em seu poder de auto-organização municipal. Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES acentua, com apoio em aresto desta Casa, que o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo ("Direito Municipal Brasileiro", páginas 888 e seguintes). Em verdade o contraste entre os indigitados dispositivos e o comando constitucional é flagrante, e não pode ser sequer atenuado com a invocação do princípio político que brindou o Município com melhor relevo político na órbita federal.

No tocante à fixação das tarifas públicas, também aqui desponta, com palmar evidencia a inconstitucionalidade da Lei Orgânica de Tatuí. Trata-se de remuneração de obras e serviços públicos, cuja a execução compete ao Executivo; por isso, a exigência de que a tabela de preços decorra de lei, em cuja elaboração se intromete o Legislativo, com papel predominante, de vez que lhe assiste a prerrogativa de rejeitar o veto prefeitura, significa e acarreta lesão do princípio da separação de poderes.

Finalmente, e para que total seja a procedência da presente demanda, o problema proposto pelo artigo 128 e parágrafos. É patente que o serviço de educação, prestado no âmbito municipal, tem a promovê-lo o Executivo, sem olvido, ainda, de que, por força de determinação contida na Constituição Federal de 1988, artigo 212, ao município compete a aplicação de 25 % da receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino. O que faz a Lei Orgânica é cercear, uma vez a atuação prefetural, reduzindo os lindes de sua movimentação prática. Não lhe seria, de qualquer modo, lícito fixar o valor mínimo da receita destinada à educação e ao ensino em alíquota superior ao mínimo constitucional, o que caberia ao Executivo, prevendo tal afetação de verbas através dos meios normativos do sistema orçamentário (lei das diretrizes orçamentárias; lei do plano plurianual e a lei orçamentária anual).

Válido, também, o argumento, expostos na inicial, a cujo teor ao estabelecimento a norma impugnada, a Câmara força o Prefeito a submeter-se, "na situação administrativa e na tomada de iniciativa de lei do sistema orçamentário, a uma regra limitadora a que não está sujeito pelo texto constitucional".

Pelas razões ora deduzidas, julgam a ação procedente em toda a sua extensão, para os efeitos propugnados pela douta Procuradoria Geral de Justiça, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos invocados da Lei Orgânica do Município de Tatuí. Custas, na forma regular.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (presidente, sem voto), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAIS, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, ALVARES CRUZ, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, WEISS DE ANDRADE, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CANALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA e VILLA DA COSTA, com votos vencedores.

São Paulo, 6 de março de 1991

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ**

**Nº 011, de 28 de dezembro de 2004**

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tatuí

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º – O inciso VII do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

VII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe o artigo 29, V, VI e VII, da Constituição Federal.”

Artigo 2º – O artigo 46 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – Os Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.”

Artigo 3º – O artigo 47 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do fixado para o Prefeito.”

Artigo 4º – Fica acrescido, no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, o parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O subsídio dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, não podendo exceder à metade do fixado para o Prefeito.”

Artigo 5º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 28 de dezembro de 2004.

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ**

**Nº 012, de 21 de janeiro de 2005**

Altera redação do parágrafo único do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Tatuí, introduzido pela Emenda nº 011, de 28 de dezembro de 2004.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º – O parágrafo único do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 .....

Parágrafo Único – O subsídio dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal.”

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 21 de janeiro de 2005.

#### **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ**

##### **Nº 013, de 10 de maio de 2005**

Dá nova redação ao artigo 8º da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

#### **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º – O artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Tatuí, alterado pela Emenda nº 006, de 26 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que terá 11 (onze) Vereadores.”

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 10 de maio de 2005.

#### **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ**

##### **Nº 014, de 28 de junho de 2005**

Dá nova redação ao inciso XIV, do artigo 9º, da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

#### **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º – O inciso XIV, do artigo 9º, da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

“XIV – dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, sendo vedada a alteração de denominação, salvo quando:

- a) constituam denominações homônimas;
- b) não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- c) quando se tratar de denominações suscetíveis de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.”

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 28 de junho de 2005.

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ**

### **Nº 015, de 17 de outubro de 2006**

Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 69 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º – Fica acrescentado ao Artigo 69 da Lei Municipal nº 2.156, de 05/04/1990 – Lei Orgânica do Município – o Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 69 – (...)

Parágrafo único – Fica autorizada a cessão de máquinas e operadores da Prefeitura para serviços transitórios em estradas abertas ao uso por força de servidão particular, desde que atendam a mais de 2 (dois) proprietários rurais, sem ônus para os beneficiados.”

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 17 de outubro de 2006.

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ**

### **Nº 016, de 14 de agosto de 2007**

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 68 da Lei Municipal nº 2.156, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de Tatuí, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – (...)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial, comum e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado e, em nenhuma hipótese, poderá ter sua destinação, fim e objetivos alterados, conforme inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum também poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.”

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 14 de agosto de 2007.